



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1200/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0280/17**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Isac Felix, que visa instituir o Programa Farmapet, objetivando a distribuição de medicamentos veterinários de forma gratuita à população necessitada e entidades que promovam o bem estar animal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, como veremos a seguir, porém na forma do substitutivo apresentado.

Sob o aspecto formal, a propositura atende à competência do Município que "(...) protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos", nos estritos termos do art. 188 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa legislativa, resta atendido o disposto no caput do art. 13 da Lei Orgânica, considerando que o bem estar animal e, por consequência, a prevenção e o controle de zoonoses na Cidade é assunto de predominante interesse local, nos termos do quanto disposto pelo inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal.

No entanto, entendeu-se por bem apresentar Substitutivo à louvável proposta sob exame para não só aprimorar a redação legislativa, mas também para aproveitar programa já criado e em pleno funcionamento, o que vem ao encontro da conveniência e oportunidade administrativa, objetivando alcançar os princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 01-280/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PROJETO DE LEI 280/2017 do Vereador Isac Felix

"Dispõe sobre a criação do Programa Farmapet.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Farmapet, objetivando ampliar a proteção animal e o controle de zoonoses por meio da captação de doações de remédios veterinários e de sua distribuição para beneficiários previamente cadastrados, obedecendo, sempre que possível, às mesmas regras de arrecadação, coleta, armazenamento e distribuição adotadas para o Programa Cestão da Saúde, objeto da Lei Municipal nº 14.084, de 27 de outubro de 2005, vedada a comercialização dos medicamentos arrecadados.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2018, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).